

Processo: 1102172
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Procedência: Prefeitura Municipal de Moema
Exercício: 2021
Responsável: Edmilson Batista Nunes
Procurador(es): Donizete Luiz da Silva, OAB/MG 66.622
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, com pedido de suspensão liminar, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 15/2021, Processo Licitatório n. 335/2021, promovido pelo município de Moema, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para equipar a frota de veículos e máquinas da prefeitura, conforme exordial (peça n. 2, código do arquivo n. 2436471).

Alegou o denunciante, em síntese, que a exigência de apresentação do certificado de regularidade no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em nome do fabricante dos pneus, constante do subitem 7.3.4.3 do edital, restringiria a competitividade do certame. Sustentou, ainda, irregularidade na exigência de que os pneus fossem de fabricação nacional, bem como fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes, nos termos da observação inserida junto ao item n. 1 (objeto licitado) do termo de referência.

A documentação foi recebida e autuada em 1/6/2021 (peça n. 4, código do arquivo n. 2437597), e, de acordo com cópia do edital digitalizado, a abertura das propostas havia sido agendada para o dia 8/6/2021, às 13h00min.

Em despacho à peça n. 6, código do arquivo n. 2438384, o relator à época, conselheiro Sebastião Helvecio, em juízo superficial e urgente, entendeu por bem proceder a análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório. Assim, intimou o Sr. Edmilson Batista Nunes, na qualidade de pregoeiro, para que encaminhasse a este Tribunal, cópia digitalizada do certame, eventual contrato e, ainda, justificativas que entendesse pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Regularmente intimado, o responsável apresentou justificativas, bem como a documentação solicitada (peça n. 11, código do arquivo n. 2443767).

Na sequência, em despacho à peça n. 15, código do arquivo n. 2446531, o então relator entendeu que a exigência de apresentação do certificado de regularidade emitido pelo Ibama é possível e guarda pertinência com o objeto da contratação, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos, considerou como suficientes as ponderações apresentadas para afastamento dos requisitos necessários à concessão do pleito cautelar, razão pela qual rejeitou a liminar pretendida.

Instada a se manifestar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM (peça n. 20, código do arquivo n. 2469419) identificou, em análise inicial, irregularidade em relação à exigência de que os pneus licitados sejam de fabricação nacional e fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes e de “primeira linha”, conforme observação inserida no item n. 1 do Termo de Referência, Anexo I do edital, à fl. 41 dos autos do procedimento licitatório.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou aditamento (peça n. 22, código do arquivo n. 2482157) relativo à adoção da forma presencial do pregão sem que constasse a justificativa para essa escolha ou a demonstração da inviabilidade da utilização do formato eletrônico. Nesse sentido, pugnou pela citação do Sr. Edmilson Batista Nunes, pregoeiro e subscritor do edital.

Regularmente citado, nos termos da juntada de Aviso de Recebimento à peça n. 27, código do arquivo n. 2544626, o responsável apresentou defesa à peça n. 29, código do arquivo n. 2565537.

Em sede de reexame, a 3ª CFM (peça n. 31, código do arquivo n. 2586151) manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, nos termos da manifestação inicial e, ainda, pela aplicação de multa, bem como pela expedição de recomendação ao prefeito e ao pregoeiro para que, em futuras contratações, promovam a realização do pregão na forma eletrônica.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo (peça n. 33, código do arquivo n. 2593946).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 26/11/2021, peça n. 34, código do arquivo n. 2606965.

É o relatório.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC